



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002048-59.2020.8.23.0000

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA

ADVOGADO (A): HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BENICIO MIGUEL VIEIRA LIMA REPRESENTADO POR Marcos Rodrigues Lima

ADVOGADO: NAYARA DA SILVA ARANHA

RELATOR: Juiz Convocado ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais n.º 0822471-33.2020.8.23.0010, ante a decisão que concedeu a tutela de urgência requerida para determinar que a parte ré estabeleça o tratamento do autor por meio do Método Denver de Intervenção Precoce, na forma da prescrição médica.

Em suas razões recursais, aduz a parte Agravante, em síntese, que “o método Denver não consta no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, o que afasta qualquer obrigação da operadora de fornecê-lo nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual expressamente limita a cobertura aos tratamentos/especialidades citados naquela lista”.

Explicou que “o aduzido Rol é compilado utilizando o método ATS, utilizado em países como Austrália, Canadá, Reino Unido, Estados Unidos e Argentina para auferir o nível de segurança e confiabilidade dos tratamentos de saúde dispensados aos nacionais”.

Defendeu que “apesar do caráter positivo inicial dos resultados apresentados pelo Denver, não há nenhuma prova concreta da sua superioridade sobre os métodos tradicionais no tratamento do autismo, nem garantia da inocuidade dos seus resultados à longo prazo”.

Argumentou que “O plano de saúde em momento algum buscou ter ingerência sobre o tipo de tratamento dado ao autor, mas forneceu tudo o que era possível dentro do que expressamente constava do contrato firmado entre as partes, sendo que seus limites eram de pleno conhecimento do representante do autor quando da assinatura do contrato”.

Pontuou que “a imposição da ANS se estende apenas à psicologia, sem que haja exigência de cobertura de

nenhuma das suas especialidades, em um paralelo com a estrutura adotada na medicina na qual são exigidas as especialidades, mas excluídas as subespecialidades”.

Sustentou que “ao contrário da interpretação ampliativa que se difundiu entre as Cortes, o rol é TAXATIVO, e qualquer expansão de procedimentos depende de contratação direta entre as partes”.

Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça-STJ provocou “uma mudança de paradigma no acórdão do REsp nº 1.733.013-PR ao ALTERAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR ACERCA DA EXEMPLIFICATIVIDADE DO ROL, PASSANDO A CONSIDERA-LO TAXATIVO, EXATAMENTE COMO PROPUNHA A ANS DESDE O INÍCIO”.

Ao final requereu preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso, para anular a decisão ora recorrida.

O pedido de antecipação recursal restou indeferido.

As contrarrazões da parte apelada estão anexas ao EP 11, almejando o desprovimento do apelo.

Instado a se manifestar, o D. Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Em razão da aposentadoria do Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, vieram-me os autos conclusos como juiz convocado.

Eis o breve relato. Decido

A análise de admissibilidade já foi realizada quando do indeferimento liminar, portanto, passo ao mérito.

Como se sabe, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo *ad quem* apreciar tão somente, o teor da decisão interlocutória impugnada.

As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.

Neste diapasão, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem.

Constata-se que a decisão proferida se encontra em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de justiça, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII c/c art 90, V do RITJRR, in verbis:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...) V – Negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como se viu, o argumento da agravante reside no fato de que o método de Denver está fora do rol da ANS e, por tais razões, não estaria obrigada a oferecer a cobertura.

As razões da agravante não prosperam.

Isso porque, compulsando os autos, verifico no documento juntado ao EP 1.4, que o agravado tem pouco mais de 02 (dois) anos de idade, tendo sido diagnosticado com Transtorno Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), sendo-lhe prescrito o tratamento por meio de profissionais especializados no Método DENVER, iniciando o tratamento terapêutico com psicóloga especialista em TEA – preferencialmente que trabalhe o método DENVER -, sendo indicado de 15 a 20 horas por semana, em ambiente clínico domiciliar, devendo ser aplicado por assistente terapêutico. E mais, o paciente possui indicação de tratamento fonoaudiológico especializado em TEA, com treinamento específico em DENVER para o desenvolvimento da linguagem e da comunicação social. Por fim, o Agravado deve ter acompanhamento especializado em integração social (terapeuta ocupacional), conforme laudo médico acostado ao EP 1.5.

No caso alçado a debate, extrai-se que o Agravado é portador de transtorno do espectro autista-TEA, estando acostado aos autos, prescrição médica por parte de profissional especialista recomendando que a criança seja submetida a um tratamento com equipe multidisciplinar através do Modelo Denver de Intervenção Precoce – EP 1.5.

É evidente que o profissional de saúde que acompanha o paciente/gravada é o mais indicado para prescrever o correto tratamento, evidentemente levando-se em conta as peculiaridades de sua enfermidade, tudo no intuito de conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, de modo que o acompanhamento da criança por uma equipe multidisciplinar através do Modelo Denver é necessário e imprescindível para a sua saúde e bem-estar.

É de rigor, portanto, reconhecer que *in casu* estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que os documentos anexos ao feito sinalizam pela necessidade premente do acompanhamento terapêutico a fim de reduzir o déficit de desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e sensorial da criança.

Ademais, importa destacar que o rol de procedimentos mínimos obrigatórios elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, é de natureza exemplificativa e não pode impedir a realização do tratamento adequado e prescrito – como é o caso dos autos - sob pena de ofensa ao objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde do contratante.

Acerca do tema, em que pese o precedente juntado pela parte, não se trata necessariamente de “overruling” (superação de tese jurídica), uma vez que somente foi decidido em uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma - DJe 20/02/2020), não havendo que falar em consolidação de entendimento.

A meu ver, a exemplo do tratamentodomiciliar (home care), o colendo Superior Tribunal de Justiça segue admitindo que o plano de saúde tem a possibilidade de estabelecer as doenças que terão cobertura, no entanto, não é dado à empresa decidir sobre o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura de cada uma delas, ainda mais quando o especialista determina um tratamentoespecífico para uma doença reconhecida pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Nosso Tribunal da Cidadania tem assim se manifestado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DANOS MORAIS. Ocorrência.** DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1846804/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. **NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019). 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário"** (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017). 3. O eg. Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo cabimento dos danos morais, pois indevida a negativa de fornecimento do serviço de home care pela gestora do plano de saúde, o que agravou o delicado estado de saúde do autor/paciente. Alterar as circunstâncias do caso concreto demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1810061/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019). (grifei)

O E. Tribunal de Justiça de Roraima acompanha o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA PELO **PLANO DE SAÚDE PARA REALIZAR O TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA - TUTELA DE URGÊNCIA - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.** Evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, a sua concessão é medida que se impõe. (TJRR – AgInst 0000.17.002657-9, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 09/02/2018, public.: 21/02/2018, p. 20) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE

SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVADO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI Nº 12.764/2012. GARANTIA LEGAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 12.764/2012 garante ao portador de transtorno do espectro autista o tratamento multidisciplinar que o seu médico lhe prescrever, não podendo ser negado pelo plano de saúde com amparo em rol meramente exemplificativo de não limitador dos atos normativos da ANS. 2. Fumaça do bom direito e perigo da demora em favor da pretensão do agravado. (TJRR – AgInst 9002451-62.2019.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, 1ª Turma Cível, julg.: 18/05/2020, public.: 25/05/2020) (grifei)

A jurisprudência mantém-se consolidada nos demais tribunais Estaduais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTRO DO AUTISMO NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM O MÉTODO ABA AUSÊNCIA DE COBERTURA ART. 300 DO NOVO CPC REQUISITOS PRESENTES EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJMS – AGInt 1409380-91.2019.8.12.0000/50000 – Rel. Des. Alexandre Bastos – DJe 01.11.2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. AUTISMO. TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO. DEVER DE COBERTURA VERIFICADO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998. 2. Restou incontroverso nos autos que o autor e agravante é segurado do plano de saúde ofertado pela operadora ré. Ademais, os atestados de fls. 42/43 indicam que o autor é portador de transtorno do espectro autista (CID F84.0), bem como a necessidade do tratamento psicopedagógico postulado. **Cabe frisar que não compete à operadora escolher a técnica a ser utilizada na consulta coberta, sim ao médico assistente, sendo absolutamente indevida a adoção de interpretação restritiva das diretrizes em questão, tendo em conta que a doença é coberta pelo contrato.** 3. Cumpre salientar que a própria demora no atendimento e, conseqüentemente, na evolução do quadro da parte autora já é suficiente para demonstrar a urgência na concessão. 4. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO....** (TJ-RS - AI: 70080006471 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019) (grifei)

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida pelo *Juízo a quo* e em consonância com a manifestação do Ministério Público graduado, **conheço do agravo, mas nego-lhe provimento**, nos termos do art. 932, inciso VIII c/c art 90, V do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Convocado - Relator